



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349.5/2020

“Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos produtores rurais, que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades rurais ao sistema trifásico de energia elétrica, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.”

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, que visa instituir auxílio financeiro, por meio de créditos na fatura de energia elétrica (art. 2º), aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica (art. 1º).

Depreende-se da justificativa do Autor, acostada à p. 2 dos autos eletrônicos, em síntese, que:

[...]

A proposta está no compasso de medidas que buscam o desenvolvimento produtivo e econômico do homem no campo, adequando as propriedades rurais às demandas tecnológicas.

O alto custo na adequação da rede elétrica ao sistema trifásico impede que os pequenos proprietários rurais realizem essa benfeitoria em suas propriedades, comprometendo a expansão da produção e limitando a sua renda.

Desse modo, entende-se justo que os agricultores tenham incentivo na melhoria da infraestrutura de suas propriedades, especialmente no que diz respeito à substituição de redes monofásicas ou bifásicas por redes trifásicas, ampliando a capacidade do sistema para a instalação de novos equipamentos elétricos.

[...]



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi admitida, por unanimidade (pp. 5 a 8 dos autos eletrônicos).

Na sequência processual, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, por renúncia do Relator originalmente indicado, me foi redistribuída a relatoria nos termos do regimental art. 130, XVIII.

É o breve relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar o Projeto de Lei em pauta, conforme o disposto nos arts. 73, II e XV, e 144, II, do Regimento Interno desta Alesc, quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, especificamente, acerca de incentivos fiscais.

Consoante se infere, a norma projetada busca instituir auxílio financeiro, na forma de créditos na fatura de energia elétrica, aos produtores rurais que promoverem a adaptação da instalação elétrica de suas propriedades ao sistema trifásico, quando oferecido pela concessionária de energia elétrica.

Preliminarmente, necessário pontuar que, no Estado de Santa Catarina, o serviço público de geração e distribuição de energia elétrica é prestado, sob a forma de concessão, pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc)<sup>1</sup>, sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e sujeita a regime jurídico especial (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).

Com efeito, entre as peculiaridades da concessão de serviços públicos, viabilizada por meio de contratos administrativos, está o equilíbrio

---

<sup>1</sup> Art. 78, III, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.



econômico-financeiro<sup>2</sup>, o qual assegura ao concessionário o direito de manter a equação econômico-financeira originalmente estabelecida, ou seja, a preservação do valor real das tarifas iniciais.

Nesse sentido, a Lei nacional n° 8.987, de 1995<sup>3</sup>, que normatiza o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, no seu art. 9º, que “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital **e no contrato**” (grifado).

Já o § 2º do citado art. 9º estabelece que **os contratos poderão prever** mecanismos de revisão das tarifas, para o fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, a instituição de auxílio financeiro/créditos na fatura de energia elétrica de determinados usuários (produtores rurais), como pretende a proposição em comento, **interfere diretamente na relação jurídico-contratual, afetando o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, o que poderá compelir a Celesc a despender recursos próprios para a efetiva concessão dos pretendidos créditos na fatura, sem, todavia, ter a devida contrapartida de remuneração pelo serviço prestado.**

De outra via, verifico que a proposição em análise **não indica qual será a fonte de custeio do perseguido auxílio financeiro**, viabilizado por meio de recursos públicos e concedido como crédito na fatura de energia elétrica, a produtores rurais que promoverem adaptação da instalação elétrica ao sistema trifásico.

Ainda sob o viés financeiro-orçamentário, **considerando que a proposição em questão tem, inequivocadamente, o condão de acarretar despesa aos cofres estaduais**, já que torna obrigatória a disponibilização de crédito na fatura de energia elétrica aos produtores rurais que adotarem o sistema trifásico,

<sup>2</sup> Art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c arts. 5º, § 1º; 7º, § 7º; 40, XI e XIV, “c”; 57, § 1º; 58, §§ 1º e 2º; e 65, II, “d”, e § 5º, da Lei n° 8.666/93.

<sup>3</sup> “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.



deve ser observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>4</sup>, com vistas ao equilíbrio das contas públicas.

Entretanto, constata-se que **os autos não estão instruídos com a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida intentada, tampouco com a declaração do ordenador da despesa, atestando a conformidade do gasto pretendido com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigências contidas no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que estipula regras voltadas à boa gestão fiscal das finanças públicas.

Ante o exposto, cumprindo as regimentais atribuições desta fração técnica instrutória do Plenário deste Poder Legislativo, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual e, conseqüente, **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0349.5/2020, como determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima  
Relator

---

<sup>4</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.